



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 135-96.2015.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)
ASSUNTO: INQUÉRITO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -
VEREADOR – CRIME ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE
INVESTIGADO: AIRTON TREVIZANI DA ROSA – Prefeito de Riozinho, VALÉRIO
JOSÉ ESQUINATTI - Vice-prefeito de Riozinho e JORGE MARCOS –
Vereador de Riozinho
RELATORA: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
(com pedido de diligência)**

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial – IPL n. 010/2013 instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Riozinho-RS a partir do Ofício n° 01/2013, datado de 07 de janeiro de 2013, encaminhado pelo Ministério Público em Parobé para apuração da suposta prática de captação ilícita de sufrágio às vésperas do pleito de 2012 (art. 299 do Código Eleitoral) pelos investigados, Airton Trevizani da Rosa, ex-candidato e atual Prefeito Municipal de Riozinho/RS, bem como Valério José Esquinatti, Vice-Prefeito de Riozinho, e Jorge Marcos, então candidato à época dos fatos, eleito Vereador de Riozinho.

No tocante aos fatos investigados neste Inquérito Policial (compra de votos), foi ouvido ANTONIO PEREIRA (fl. 130), que declarou ter recebido um cheque no valor de R\$ 250,00 de JORGE MARCOS, vulgo Viola, candidato a Vereador à época e eleito, para que nele votasse, bem como em AIRTON TREVISANI DA ROSA, candidato à Prefeito, também eleito.

A seguir, a autoridade policial requereu Mandado de Busca e Apreensão do cheque emitido por JORGE MARCOS (fls. 132/133), tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferida a solicitação (fl. 137). No entanto, realizadas as buscas, não houve êxito na apreensão. Posteriormente, o cheque restou juntado aos autos, o qual estava no Cartório Eleitoral de Taquara (fl. 140).

Na sequência, foram ouvidos JORGE MARCOS “VIOLA” (fl. 142), ATAIDES MARCOS (fl. 143), LUIS ANTONIO GEIB “TONINHO” (fl. 144), IVO CASAGRANDE (fl. 149), ADAIR THEVES (fl. 155), ADRIANO PAULO BAER (fl. 156), ALEXANDRE MACHADO AMARO (fl. 157), CATIA MARIA PREZZI (fl. 158), CÉSAR LUIS SMANIOTTO (fl. 159-160).

Recebidos os autos nesse colendo TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação que, em promoção, requereu diligências (fls. 185/187).

Em decisão da lavra da eminente Relatora (fl. 189), tendo presente a constatação da prerrogativa de foro de um dos investigados, Airton Trevizani da Rosa, atual Prefeito Municipal de Riozinho/RS - restou firmada a competência originária desse TRE para processamento e julgamento do feito.

Com o retorno dos autos à Polícia Federal, cumpriu-se a diligência requerida por esta PRE/RS no que tange à tomada de declaração dos investigados Airton Trevizani da Rosa (fl. 215) e Valério José Esquinatti (fl. 218).

Foi juntada aos autos informação sobre o óbito de Alexandre Machado Amaro (fl. 228), um dos declarantes arrolados à fl. 03.

Por fim, restou colhida a declaração de Antônio Pereira (fl. 240), embora já tivesse sido inquirido na Polícia Civil (fl. 130).

Relatado (fls. 245-251), concluiu-se pelo indiciamento de Antonio Pereira como incurso nas sanções do delito previsto no art. 339 do Código Penal (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

245-251).

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia pelo crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade e autoria da infração penal inicialmente noticiada e investigada.

Assim sendo, o inquérito deve ser arquivado em relação aos investigados Airton Trevizani da Rosa, Valério José Esquinatti e Jorge Marcos, por falta de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF, pelas razões que se passa a expor.

Primeiramente, diga-se que os documentos que deram suporte ao presente inquérito não confirmam a prática, pelos investigados, de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 299 Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se depreende da declaração prestada por ANTONIO PEREIRA perante o Ministério Público em Parobé (fl. 03) acerca da suposta prática de compra de voto, o mesmo *teria recebido um cheque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) do candidato a vereador Jorge Marcos, de apelido Viola, para votar nele e no Prefeito Alemão.*

Ainda, segundo se depreende da declaração prestada por ANTONIO PEREIRA (fl. 03), *o cheque só poderia ser trocado se o vereador e o prefeito fossem reeleitos.*

Para apuração dos fatos narrados por **ANTONIO PEREIRA** perante o Ministério Público em Parobé, foram tomadas suas declarações em sede policial, perante a Delegacia de Polícia de Riozinho-RS, oportunidade em que afirmou (fl. 130):

Que no mês agosto de 2012 recebeu de JORGE MARCOS, conhecido por “Viola” um cheque personalizado em nome deste (Jorge Marcos) no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de n. 000115, conta n. 35.020666.0-5, agência 0736.95. Que este cheque é para o declarante votar em Jorge Marcos que era candidato a Vereador nesta cidade pelo partido PSB. Que após este ter ganho as eleições era para o declarante por em compensação. Que ambos os candidatos ganharam as eleições (“Viola” como Vereador e “Alemão” como Prefeito), não tendo o declarante posto o referido cheque em compensação. (...) Que diante da compra de votos o declarante desfilou-se do PSB.

Não obstante as declarações prestadas por ANTONIO PEREIRA, a prova colhida aos autos não comprovou a alegada compra de votos. Ao contrário, concluiu com acerto o Delegado da Polícia Federal, em seu Relatório de fl. 245/251 pelo indiciamento de ANTONIO PEREIRA pela suposta prática de DENUNCIÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CALUNIOSA (art. 339 do Código Penal), senão vejamos.

De fato, o candidato a Prefeito de Riozinho, Airton Trevizani da Rosa, e o candidato a Vereador de Riozinho, Jorge Marcos, foram eleitos nas eleições de 2012, sendo que Airton Trevizani da Rosa, foi reeleito.

Também é incontroverso o fato de que o cheque, juntado à fl. 140, foi mesmo assinado pelo candidato Jorge Marcos, conforme Termo de Interrogatório de fl. 142, oportunidade em que afirmou que o cheque foi dado na Pecuária Toninho, como pagamento de compras feitas naquele estabelecimento, uma vez que possui um pequeno estabelecimento rural e costuma fazer compras no referido estabelecimento.

Dessa forma, foi colhido o depoimento de **“Toninho”, LUIS ANTONIO GEIB**, dono da agropecuária Quero Quero, o qual confirmou o recebimento do cheque, conforme Termo de Declaração de **fl. 144**. Afirmou que repassou o cheque em um evento, qual seja, “Show de Viola”, para o Sr. IVO CASAGRANDE. Disse que Jorge Marcos é seu cliente há muitos anos e que sempre pagou suas compras na agropecuária com cheque. “Toninho” disse que desde a abertura de sua empresa costuma manter o fichário dos clientes, com suas respectivas compras.

Com efeito, “Toninho” apresentou ficha datada de 04/08/12, com registro do recebimento de um cheque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que seria o cheque emitido por Jorge Marcos, o “Viola” (fl. 147).

Assim sendo, foram colhidas as declarações de **IVO CASAGRANDE (fl. 149)**, que confirmou o recebimento do cheque como pagamento feito por “Toninho” de almoço e bebidas no seu estabelecimento comercial, chamado “Bar Vitoria”, onde promovia o “Show de Viola”. Afirmou, ainda, que repassou o cheque no valor de R\$ 250,00 ao casal ALEXANDRE MACHADO DE AMARO E CATIA MARIA PREZZI, dos quais locava o prédio onde instalado o “Bar Vitória”. Disse que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para pagamento do aluguel usou o referido cheque mais um complemento em dinheiro, totalizando um salário mínimo, que era o valor cobrado.

Efetivamente, foi juntado contrato de locação de imóvel (fls. 151/154), em que consta como locatário IVO CASAGRANDE e CATIA MARIA PREZZI, como locadora do imóvel, sito na Rua Emancipação, 147, Centro, Riozinho, mesmo endereço do “Bar Vitória” mencionado por Ivo Casagrande em seu depoimento de fl. 149.

Diante das declarações prestadas por Ivo Casagrande, foram ouvidos ALEXANDRE MACHADO AMARO E CATIA MARIA PREZZI.

Segundo **ALEXANDRE MACHADO AMARO (fl. 157)**, de fato IVO CASAGRANDE alugou imóvel pertencente a sua ex-companheira, CATIA MARIA PREZZI, porém não recebeu o cheque no valor de R\$ 250,00, e que seu nome não constava no contrato de aluguel. Confirmou que acompanhou ANTONIO PEREIRA e ADRIANO BAUER na Promotoria de Justiça de Parobé no dia 30/10/12, com a finalidade de denunciar o uso irregular de um cheque, que seria de compra de votos. Confirmou que foi candidato a Vereador na última eleição, não tendo sido eleito, e que antes de se candidatar a Vereador exercia Cargo em Comissão na Secretaria de Obras em Riozinho. Disse que é verdade que é amigo de ANTONIO PEREIRA e que este é locatário de um imóvel seu.

De outro lado, ouvida **CATIA MARIA PREZZI (fl. 158)**, ex-companheira de ALEXANDRE MACHADO AMARO, confirmou o recebimento de um cheque no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de IVO CASAGRANDE para complementação do pagamento de aluguel do imóvel sito na Rua Emancipação, 147, Centro, Riozinho, que era de um salário mínimo mensal. Referiu que o cheque foi entregue ao seu ex-companheiro, ALEXANDRE MACHADO AMARO. Disse que ALEXANDRE MACHADO AMARO concorria a vereador com JORGE VIOLA e disse que iria usar o cheque para prejudicá-lo. Disse que ANTONIO PEREIRA era o cabo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral de ALEXANDRE MACHADO AMARO no pleito de 2012.

Também foi ouvido **CÉSAR LUIS SMANIOTTO (fl. 159)**, representante da Coligação União Democrática Trabalhista, composta pelos partidos políticos do PT, PDT e PSD, nas eleições de 2012, que apenas confirmou que acompanhou ANTONIO PEREIRA, ADRIANO BAUER e ALEXANDRE MACHADO AMARO na “denúncia” apresentada na Promotoria de Justiça de Parobé acerca da compra de votos.

Foram colhidas as declarações de **ADAIR THEVES (fl. 155)**, que disse que era colega de ALEXANDRE MACHADO AMARO na Prefeitura de Riozinho e que este afastou-se da Prefeitura para concorrer ao mandato de Vereador, não mais retornando.

Segundo se extrai do Termo de Declarações de **ADAIR THEVES (fl. 155)**:

Sobre as denúncias de compra de votos, objeto desta investigação, lembra que no ano passado, o depoente estava em seu local de trabalho como de costume, quando lá aportou ALEXANDRE e durante uma conversa com o depoente, comentou que caso JORGE VIOLA se elegeisse, ele o cassaria. Ao ouvir isto o depoente o questionou, indagando-lhe o motivo e como faria a cassação de JORGE VIOLA, ao que ALEXANDRE disse-lhe que tinha em mãos um cheque e iria usar contra JORGE VIOLA. Que pediu para ver o tal cheque e ALEXANDRE mostrou ao depoente, notando que de fato era de JORGE VIOLA e era no valor de R\$ 250,00. Mostrado o cheque no valor de R\$ 250,00, do Banco Banrisul, em nome de JORGE MARCOS, o depoente reconhece como sendo o cheque que ALEXANDRE portava e mostrou ao depoente, dizendo que com esta cártula prejudicaria JORGE VIOLA caso fosse eleito a Vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da prova colhida nos presentes autos, carece o feito de comprovação da alegada prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral pelos investigados.

Ao contrário, conforme muito bem concluiu o Delegado da Polícia Federal no Relatório apresentado às fls. 245/251, há fortes indícios da prática de **Denúncia Caluniosa**, crime tipificado no **art. 339 do Código Penal**, *verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º – A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§2º – A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Correto o indiciamento, portanto, de ANTONIO PEREIRA, como incurso nas sanções do delito previsto no art. 339 do Código Penal, ilícito esse que, no entanto, não detém competência essa Justiça Eleitoral especializada para processamento e julgamento, por inexistente ilícito penal equivalente na legislação eleitoral.

Frise-se que, quanto a ALEXANDRE MACHADO AMARO, que teria agido em conluio com ANTONIO PEREIRA, para imputar o crime de captação ilícita de votos contra os investigados, consta a ocorrência do seu óbito, conforme informação prestada pelo Serviço Notarial e Registral de Rolante (fl. 228).

Portanto, o presente inquérito deve ser arquivado em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados Airton Trevizani da Rosa, Valério José Esquinatti e Jorge Marcos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por não existir prova de os indiciados terem concorrido para a infração penal eleitoral tipificada no art. 299 do Código Eleitoral (inciso V do art. 386 do CPP), conclusão essa que só foi possível após a produção probatória que detalhou as circunstâncias que envolveram o caso, ressaltando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante a presença de indícios da prática do ilícito tipificado no **art. 339 do Código Penal – denúncia caluniosa**, por parte de ANTONIO PEREIRA, que não detém prerrogativa de foro junto a esse colendo Tribunal, bem como inexistente ilícito penal equivalente na legislação eleitoral, **requer seja reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral** para exame do ilícito remanescente, **com o consequente encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Novo Hamburgo¹**, a cuja jurisdição territorial estão afetos os ilícitos praticados no município de Riozinho que redundem em ofensa à Justiça

1 Ação penal. Justiça Eleitoral. Incompetência. Denúncia caluniosa.

1. Considerando que o art. 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, a Corte de origem assentou a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia - levando-se em conta que a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada -, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

2. É de se manter o entendimento do Tribunal a quo, visto que a denúncia caluniosa decorrente de imputação de crime eleitoral atrai a competência da Justiça Federal, visto que tal delito é praticado contra a administração da Justiça Eleitoral, órgão jurisdicional que integra a esfera federal, o que evidencia o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26717, Acórdão de 17/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/04/2011, Página 42)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, a quem incumbe encaminhar o processo ao órgão do Ministério Público Federal para que seja dado o devido tratamento a reportados indícios da presença do ilícito remanescente ora indigitado.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\h62adv1at99l9vnn8b0s73287827337248092160817230006.odt